



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000014

LA

PARECER JURÍDICO Nº 013.2024

Assunto: Projeto de Lei nº 06.2024

Protocolo: 182.2024 (Ver. Geraldo Weisheimer)

Objetivo: Altera o Código de Posturas do Município de Toledo.

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicita o Vereador Geraldo Weisheimer a análise jurídica do Projeto de Lei nº 06.2024 que *altera o Código de Posturas do Município de Toledo*.

A proposta almeja incluir os seguintes dispositivos do Código de Posturas:

“Art. 82-A - Excetua-se da proibição do artigo 82 desta Lei, a ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, em passeios com 3m (três metros) ou mais de largura, devendo o estabelecimento garantir faixa livre superior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de largura para circulação de pedestres livre de barreiras e obstáculos.

§ 1º - As mesas e cadeiras deverão ser retiradas pelos estabelecimentos diariamente antes de seu fechamento.

§ 2º - Os infratores do disposto no § 1º deste artigo estarão sujeitos, além do pagamento de multa, a terem os respectivos móveis apreendidos e recolhidos ao depósito do Município de Toledo, os quais só poderão ser retirados após o pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida”.

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, aparentemente não há vício de iniciativa, haja vista não se estar criando de forma direta novas atribuições às secretarias e seus servidores, tampouco aumento de despesas no orçamento do governo.

Contudo, referido projeto de lei não merece prosperar pois, nos termos do artigo 179 do Plano Diretor (Lei Complementar nº 27, de 23 de dezembro de 2021), para a alteração das normas que o compõe, “deverá ser realizada, no mínimo, 1 (uma) audiência pública, podendo, ainda, os respectivos projetos de lei ser objeto de prévio parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor”.

Deve o referido projeto, assim, sofrer o crivo do CMDAPD que é o órgão técnico para deliberação sobre a alteração almejada.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015

Não menos importante, a utilização de espaço público pela iniciativa privada deve necessariamente ser precedida de permissão ou concessão de uso, com critérios e obrigações pré-estabelecidas, nos termos do art. 148, §4º da Lei Orgânica do Município de Toledo e dos arts. 13 e ss. da Lei Complementar nº 1, de 29 de junho de 1990, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.:

Art. 13 - Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

- I - concessão de direito real de uso;
- II - concessão administrativa de uso;
- III - cessão de uso;
- IV - permissão de uso;
- V - autorização de uso.

§ 1º - A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º - São vedados a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

Art. 14 - A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo único - Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

- I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;
- II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

(...)

Art. 18 - A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por Decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º - A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º - O tempo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela administração pública, devendo nela constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º - A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º - A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

Art. 19 - A autorização de uso de bem público municipal, para atividades ou utilização específicas e transitórias, far-se-á por Decreto, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único - A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000016

LA

Verifica-se que, em todas as situações de uso do bem público por terceiro, sempre deverá ser justificado o interesse público ou da coletividade.

É o parecer pela não tramitação do presente projeto de lei.

Toledo, 20 de fevereiro de 2024.

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Assinado de forma digital por
FABIANO SCUZZIATO:04075622908
Dados: 2024.02.20 10:01:50 -03'00'

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo